RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.586 - PB (2013/0393173-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO - PB012225 JOÃO BARBOZA MEIRA JÚNIOR - PB011823

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 196/197):

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. RECEITA FEDERAL. RETENÇÃO DO FPM. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. LIMITAÇÃO DA DÍVIDA EM R$ 500.000,00 PARA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ART. 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.° 15, DE 15/12/2009. MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO.*
>
> *1. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Esperança-PB para determinar o desbloqueio do FPM em relação aos débitos cadastrados sob n.°s 373355777, 373355785 e 373355769, bem como para autorizar o parcelamento de tais débitos, em até 60 (sessenta) meses (art. 10, da Lei n.° 10.522/2002), sem as limitações do art. 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.° 15/2009.*
>
> *2. Na espécie, da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, percebe-se que o único óbice levantado pela Receita Federal para a realização do parcelamento das dívidas a que se reporta à inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.° 15/2009, já que a dívida em questão é de R$ 1.300.507,23, enquanto que o limite para a concessão de parcelamento simplificado é de R$ 500.000,00. Para a Fazenda Nacional, inovando em sede recursal, ainda que superada a questão da limitação imposta pela Portaria Conjunta, não seria possível a concessão de novo parcelamento em razão da existência de parcelamento anterior, o que incidiria na vedação prevista no art. 14, VIII, da Lei n.° 10.522/02.*
>
> *3. Ainda que a Lei n.° 10.522/02, em seu art. 14, VIII,*

incluído pela Lei n.° 11.941/09, obste a concessão de parcelamentos de débitos em relação "a tributos ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação", o mesmo dispositivo legal excetua a hipótese do art. 14-A ao permitir a inclusão de outros débitos na hipótese de reparcelamento da dívida anterior, o que pode ser perfeitamente adaptado na seara administrativa.

4. A limitação do parcelamento de débitos em RS 500.000,00, estabelecida no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.° 15/2009, afronta o princípio da legalidade estrita, já que restringe a faculdade prevista em lei de os contribuintes pagarem seus débitos através do parcelamento. Precedentes: REsp 1085907-RS, Rel. Min. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJe: 06/08/2009; e do AGTR 121647-CE, Rei. Des. Fed. Manoel Erhardt, TRF5ª- Primeira Turma, DJE: 19/04/2012.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 210/216).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC; 14, 14-C e 14-F da Lei 10.522/2002. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2010 teria regulamentado os procedimentos para adesão aos parcelamentos instituídos pela Lei 10.522/2002 e pela Lei 11.941/2009, conforme autorização legislativa, razão pela qual não haveria falar em ilegalidade no limite de R$ 500.000,00 para inclusão do débito no parcelamento simplificado.

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fl. 238).

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 254.

É O RELATÓRIO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as*

interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A questão trazida a debate no especial diz respeito à legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.

Ocorre que essa matéria foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (**REsp 1.724.834/SC, REsp 1.679.536/RN e REsp 1.728.239/RS - Tema 997/STJ**), mostrando-se conveniente, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC/2015, determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte: **AgInt no AREsp 411.892/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 20/10/2017 e **AgInt no AgRg nos EDcl no REsp 1.345.683/RS**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/10/2017.

Em razão do exposto, determino a **devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a respectiva baixa, para que, tendo havido a publicação do acórdão no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: I) tenha seguimento negado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (artigo 1.040, I e II, do CPC/2015).

Observa-se, ainda, que, de acordo com o artigo 1.041, § 2º, do referido diploma legal, *"quando ocorrer a hipótese do inciso II do **caput** do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões"*, cuja diretriz metodológica, por certo, deve alcançar também aqueles feitos que já tenham ascendido a este STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator